



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.780 - PI (2009/0116772-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS DE AGUIAR
ADVOGADO : WESLEY MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL N. 11.110/2003.

1. Tratam-se os autos de mandado de segurança com pedido de liminar *inaldita altera pars* contra ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em que se denegou a licença de instalação de empreendimentos na Fazenda Barra do Angical, situada na zona rural do Município de Parnagá - Piauí, destinada à implantação da cultura de eucaliptos e formação de campos de pastagem para a criação de bovinos.
2. Sem razão o recorrente, porquanto este não apresentou a documentação necessária para a concessão da licença ambiental pretendida.
3. Ainda que se acolha (i) a eventual negativa de eficácia e validade pelo Poder Judiciário piauiense à sentença da usucapião, (ii) a hipotética inovação na lide pela corte *a quo* quando esta suscita a suposta ausência do EIA-RIMA como fundamento para denegação da segurança, (iii) bem como a ausência de controvérsia acerca da existência do aludido estudo, nota-se que a recorrente não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel, exigência impostas pelo art. 1º do Decreto estadual n. 11.110/2003, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica do INTERPI em seu parecer pelo indeferimento do pedido de licenciamento do recorrente.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.780 - PI (2009/0116772-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS DE AGUIAR
ADVOGADO : WESLEY MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Marcos Vinícius de Aguiar, inconformado com o aresto proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA LICENÇA (EIA/RIMA). EXIGÊNCIA PREVISTA LEGALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA POR UNANIMIDADE.

1. Pretende, o impetrante, a concessão de licença ambiental para implantação agrisilvopastoril, atividade econômica que implica no desmatamento e queima da vegetação e, portanto, em prejuízo da flora e da fauna, enquadrando-se entre as atividades que, para a sua implantação, depende de licença ambiental - medida instituída por lei, viabilizando a intervenção do poder público nas atividades privadas, visando a preservação de um bem maior - o Meio Ambiente, inteligência do art. 225, §1º, inciso IV, CF.

2. Para o início da execução do empreendimento, há a necessidade do licenciamento com a expedição de licença. Havendo apenas a expedição de licença prévia, não autoriza o início da execução das atividades.

3. Deixando de apresentar documentos essenciais para a expedição de licença ambiental, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo. Segurança denegada por unanimidade.

Em suas razões, o recorrente alega a negativa de eficácia e validade pelo Poder Judiciário piauiense à sentença da usucapião, bem como a contrariedade à prova documental carreada aos autos, diante da negativa pela corte de origem em conceder as licenças de implantação e operação para os empreendimentos agrícolas/florestais no imóvel Fazenda Barra do Angical, situado no Município de Parnaguá/PI.

Aponta a inovação na lide pela corte *a quo* quando esta suscitou a suposta ausência do EIA-RIMA como fundamento para denegação da segurança, bem como a ausência de controvérsia acerca da existência do aludido estudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, acerca da comprovação da propriedade e da cadeia dominial do imóvel para a concessão das licenças de implantação e operação para os empreendimentos agrícolas/florestais no imóvel Fazenda Barra do Angical, situado no Município de Parnaguá/PI.

Por fim, sustenta a natureza de ato vinculado da licença ambiental.

Contrarrazões às fls. 761/770.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

O parecer ministerial foi pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.780 - PI (2009/0116772-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL N. 11.110/2003.

1. Tratam-se os autos de mandado de segurança com pedido de liminar *inaldita altera pars* contra ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em que se denegou a licença de instalação de empreendimentos na Fazenda Barra do Angical, situada na zona rural do Município de Parnagá - Piauí, destinada à implantação da cultura de eucaliptos e formação de campos de pastagem para a criação de bovinos.
2. Sem razão o recorrente, porquanto este não apresentou a documentação necessária para a concessão da licença ambiental pretendida.
3. Ainda que se acolha (i) a eventual negativa de eficácia e validade pelo Poder Judiciário piauiense à sentença da usucapião, (ii) a hipotética inovação na lide pela corte *a quo* quando esta suscita a suposta ausência do EIA-RIMA como fundamento para denegação da segurança, (iii) bem como a ausência de controvérsia acerca da existência do aludido estudo, nota-se que a recorrente não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel, exigência impostas pelo art. 1º do Decreto estadual n. 11.110/2003, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica do INTERPI em seu parecer pelo indeferimento do pedido de licenciamento do recorrente.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se os autos de mandado de segurança com pedido de liminar *inaldita altera pars* contra ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em que se denegou a licença de instalação de empreendimentos na Fazenda Barra do Angical, situada na zona rural do Município de Parnagá - Piauí, destinada à implantação da cultura de eucaliptos e formação de campos de pastagem para a criação de bovinos.

Sem razão o recorrente, porquanto este não apresentou a documentação necessária para a concessão da licença ambiental pretendida.

Ainda que se acolha (i) a eventual negativa de eficácia e validade pelo Poder Judiciário piauiense à sentença da usucapião, (ii) a hipotética inovação na lide pela corte *a quo* quando esta suscita a suposta ausência do EIA-RIMA como fundamento para denegação da segurança, (iii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a ausência de controvérsia acerca da existência do aludido estudo, nota-se que a recorrente não juntou aos autos a planta georreferenciada do imóvel, exigência impostas pelo art. 1º do Decreto estadual n. 11.110/2003, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica do INTERPI em seu parecer pelo indeferimento do pedido de licenciamento do recorrente, *in verbis*:

"Os documentos apresentados por MARCOS VINÍCIUS DE AGUIAR, enviados com o OFÍCIO GAB. Nº 0464/08, datado de 09 de maio de 2008 e expedido pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, fazem menção a uma área de terras com 2.073.87,97 há (dois mil e setenta e três hectares oitenta e sete ares e noventa e sete centiares) denominada Barra do Angical, registrada no cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis Comarca de Parnaguá, sob o número 2.739, fls. 162, do Livro 2-E, localizada na Data Canabrava, município de Parnaguá.

Dita área advém, pela informação dominial de fls. 6, dos Autos da Ação de Usucapião, processo n. 255/87, homologado e julgado por sentença em 28.09.1988 neste Cartório, é provável que a área tenha sido destacada do patrimônio imobiliário do Estado do Piauí.

Ab initio, é de se reconhecer que o mesmo não cumpriu integralmente a exigência legal, posto que não apresentou memorial descritivo nem a certidão da cadeia sucessória dominial e segundo, parecer técnico e planta não é geo-referenciada, conforme normas técnicas do INCRA, não atendendo ao que dispõe o artigo 1º e seus incisos, do Decreto Estadual nº 11.110/2003.

Assim, não há correspondência com a legislação aplicável - o Decreto nº 11.110 de 25 de agosto de 2003 que requer a certidão de cadeia dominial de todos os proprietários desde a sentença de homologação de demarcação da data, planta geo-referenciada do imóvel memorial descritivo da área".

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0116772-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.780 / PI

Número Origem: 200800010031779

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS DE AGUIAR
ADVOGADO : WESLEY MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.